



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª sessão ordinária, realizada em 14 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-013042/026/2010

Representante: Paratigi Transportes e Locação Ltda. – ME, por meio do Sócio Agenilto Alves da Cruz.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Presidente: Fabio Bonini Simões de Lima.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral (OAB/SP 74.481).

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 21/2147/09/05, objetivando o registro de preços para transportes de passageiros com motorista em ônibus mínimo 44 (quarenta e quatro) passageiros, ônibus mínimo 24 (vinte e quatro) passageiros e microônibus tipo Van mínimo 15 (quinze) passageiros, para o serviço de transporte sob regime de fretamento eventual, destinado ao transporte de dirigentes, professores, alunos e funcionários da Rede Estadual de Ensino, para a participação de eventos programados pela Secretaria de Estado da Educação – SEE e pela FDE, conforme especificações e anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a revogação do certame relativo ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Pregão Presencial nº 21/2147/09/05, instaurado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, inclusive mediante a respectiva e comprovada publicação no DOE (folhas 153), ocorrendo perda do objeto, decidiu pelo arquivamento dos presentes autos, com prévio trânsito nos setores competentes da Casa, incluindo o encaminhamento à Diretoria responsável pela fiscalização da referida fundação.

Recomendou, por fim, à FDE que, antes de realizar novo procedimento licitatório, reexamine todas as cláusulas do edital, a fim de eliminar qualquer afronta às normas que regem a matéria, bem como à jurisprudência e ao repertório de Súmulas desta Corte de Contas.

Processo: TC–012544/026/2010

Representante: Nadia Evangelista Celini – OAB/SP nº 243.560.

Representada: Delegacia Seccional de Polícia de Franca.

Responsável: Marcelo Rodrigues Alves Caleiro – Delegado Seccional de Polícia de Franca/SP.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 02/2010, que tem por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 250 (duzentos e cinquenta) presos da Cadeia Pública de Franca - SP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Delegacia Seccional de Polícia de Franca que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 02/2010 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-015804/026/10

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Representado: Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues”, da Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 033/2010, promovido pelo Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues”, da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a compra de testes laboratórios em bioquímica para o serviço de patologia clínica do HGT, conforme especificações constantes do folheto descritivo que integra o Anexo I.

Advogado: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 27/04/2010, determinara ao Hospital Geral de Taipas “Kátia de Souza Rodrigues” a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Eletrônico n. 033/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-013347/026/2010

Representante: Claudio Oliveira de Messias.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Comunica existência de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 8097105011, visando concessão de uso de espaços, com área total de até 2.330,61m² mediante remuneração e encargos de administração e implantação, operação, manutenção e exploração comercial de loja(s)/quiosque(s) nas estações da CPTM – Luz, Brás, Barra Funda, Santo André e Estudantes.

Autoridades Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente) e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Claudio Oliveira de Messias, em face do edital da Concorrência Pública nº 8097105011 instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, cassando-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

liminar de suspensão do certame, com decorrente autorização para que a referida Companhia dê prosseguimento ao processo de seleção.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-014540/026/10

Representante: Thiago Quintana Reis.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n. 6/10, objetivando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes, acompanhantes legalmente constituídos e a servidores e empregados do Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros”.

Responsável: Corintio Mariani Neto – Diretor Técnico de Departamento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico nº 6/10 editado pelo Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, da Secretaria de Estado da Saúde, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processos: TC-42428/026/09, TC-44789/026/09, TC-45031/026/09 e TC-45147/026/09

Representantes: Taj Mahal Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., Planinvesti Administração e Serviços Ltda., Gil Vasconcellos Pereira e Marco Aurélio da Costa (OAB/SP n. 289.013).

Signatários: Vladimir de Souza Alves (OAB/SP n. 228.821); Percival Maricato (OAB/SP n. 42.143) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP n. 261.130).

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representações visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 40889212, que objetiva a “concessão administrativa dos serviços do Sistema de Arrecadação Centralizada – SBI das tarifas públicas cobradas dos usuários das redes municipal e metropolitana de transportes coletivos de passageiros do Estado de São Paulo”.

Responsáveis: José Jorge Fagali (Diretor Presidente) e Oscar Wolff (Gerente de Contratações e Compras).

Advogados: Vital dos Santos Prado (OAB/SP n. 37.606); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n. 109.013); Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP n. 40.874); Rogério Felipe da Silva (OAB/SP n. 73.864); Ricardo Pagliari Levy (OAB/SP n. 155.566); Roberto Zilsch Lambauer (OAB/SP n. 285.807).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar improcedentes as Representações interpostas por Taj Mahal Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. e por Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (TC-42428/026/09 e TC-44789/026/09) e parcialmente procedentes aquelas formuladas por Gil Vasconcellos Pereira e por Marco Aurélio da Costa (TC-45031/026/09 e TC-45147/026/09), com a conseqüente cassação da liminar concedida, para determinar à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ que, querendo dar seguimento ao certame referente à Concorrência n. 40889212, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados aos questionamentos, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000436/006/2010

Representante: Capeme Construtora e Incorporadora Ltda.

Advogado: Sérgio Munhoz Moya (OAB/SP nº 145.526).

Representada: Reitoria da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação relativa ao edital da Concorrência nº 01/2010 - RUNESP, certame destinado à contratação de obras e serviços de engenharia civil, elétrica, hidráulica e complementares, para a construção de 01 (um) prédio de 1.287 m², destinado ao Restaurante Universitário do Campus de Presidente Prudente.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu confirmar a liminar inicialmente deferida, julgando parcialmente procedente a Representação formulada por Capeme Construtora e Incorporadora Ltda. e determinando, nessa conformidade, à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP que adote providências voltadas à retificação do item 14.1.3 do edital da Concorrência nº 01/2010, removendo da redação da alínea “b” a obrigatoriedade de que a qualificação técnico-operacional venha acompanhada de Certidão de Acervo Técnico; excluindo da redação da alínea “d” qualquer condição de comprovação de aptidão técnico-profissional que induza as licitantes a igualmente demonstrarem a execução de quantidades mínimas de obra ou serviço; bem como providenciando a compatibilização da redação de todo o instrumento com as retificações determinadas no voto do Relator, especialmente nas hipóteses que expressamente façam referência às controvérsias reconhecidas, como no caso do item 13.5.4 que, nesses termos, igualmente comporta revisão.

Determinou, por fim, a expedição das intimações de estilo, especialmente para que a representada, ao reescrever e reeditar o instrumento convocatório, confira-lhe a publicidade preceituada pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Subseqüentemente, passou-se ao relato dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-008124/026/2007

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Proeng Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista (pilares pré-moldados de concreto e tesouras metálicas), compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam intervenções a serem realizadas nos prédios escolares que abrigam as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

escolas: EE Prof. Orlando Horácio Vita, EE Profª Flávia Vizibelli Pirro, EE Alfredo Paulino, EE Alfredo Bresser, EE Profª Maria Ribeiro Guimarães Bueno, EE Prof. Victor Oliva e EE Dr. Augusto de Macedo Costa.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-09-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-015130/026/2005

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Flasa Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura de aço com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no Terreno Centro II (Subst. Riolando Canno)– Diadema/SP.

Responsáveis: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos e Jaderson José Pina (Diretores de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 12-09-08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus integrais fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-026210/026/2006

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Profac Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

Responsável Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 30-09-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus integrais fundamentos, o v. aresto combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-036573/026/2005

Recorrente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – Superintendente – Delson José Amador.

Assunto: Contrato entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Este Reestrutura Engenharia Ltda., objetivando a execução das obras de recuperação e reforço das travessas superiores dos apoios 2 a 26, reforço dos pilares P11, P12, P14 e P15 e reposicionamento e reforço das proteções flutuantes dos pilares, do local provisório atual, para os pilares P12 e P14 no vão de navegação definitivo, da PTC sobre o rio Tietê em Porto Pio Prado, SP-463 – Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães – ligação Araçatuba – Auriflama.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Responsável: Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 21-06-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000518/003/2009

Autor: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e EBSCO Industries, Inc., representada por EBSCO Brasil Ltda., objetivando a aquisição de periódicos internacionais para o sistema de Bibliotecas da UNICAMP.

Responsáveis: Luiz Atílio Vicentini (Coordenador) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001103/003/07). Acórdão publicado no DOE de 11-12-08.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Rescisão, julgando a Autora carecedora do direito de intentá-la.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: TC–015802/026/2010, TC–015803/026/2010 e TC–000416/008/2010

Expediente: TC–015802/026/2010

Representante: Dimatex Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Procurador: Edson D’Alessandro.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Responsáveis: Joao Cury Neto – Prefeito; e Narcizo Minetto Júnior – Secretário Municipal de Educação.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão nº 067/10, que tem por objeto a aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Botucatu a paralisação do Pregão n. 067/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Expediente: TC-015803/026/10.

Representante: Dimatex Indústria e Comércio de Confecções Ltda., por meio do procurador Senhor Edson d’Alessandro.

Representada: Prefeitura de São José do Rio Preto.

Responsável: Valdomiro Lopes da Silva Junior - Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão (Presencial) nº 23/2010 - Processo Licitatório nº 12024/2010.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a suspensão do Pregão (Presencial) nº 23/2010 - Processo Licitatório nº 12024/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, inclusive cópia do parecer jurídico que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

aprovou o edital.

Expediente: TC-000416/008/10.

Representante: CARMO & CARMO PAPELARIA LTDA - EPP, por meio da sócia – administradora Karina Fabricia de Assis Carmo.

Representada: Prefeitura de São José do Rio Preto.

Responsável: Valdomiro Lopes da Silva Junior - Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão (Presencial) nº 23/2010 - Processo Licitatório nº 12024/2010.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, considerando já ter sido a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, encontrando-se suspenso o certame relativo ao Pregão (Presencial) nº 23/2010, conforme despacho proferido no exame do expediente TC – 15803/026/10, determinara a autuação do presente expediente também como Exame Prévio de Edital, a ser instruído conjuntamente com o expediente mencionado, bem como fixara à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto o prazo regimental para o envio de justificativas e documentos sobre a impugnação.

Processo: TC-000274/007/2010

Representante: EMBRAS – Empresa Brasileira de Tecnologia Ltda.

Sócio Proprietário: Felipe César Pombo.

Advogado: Paulo Ribeiro de Toledo Filho (OAB–SP 194.869).

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Prefeito: Ernane Bilotti Primazzi.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 005/2010 (Processo nº 60.054/2010).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião que proceda à anulação do edital do Pregão Presencial nº 005/2010 (Processo nº 60.054/2010), em consonância com os termos consignados no voto do Relator, segregando os serviços pretendidos, com a conseqüente publicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

novo texto editalício e reabertura do prazo legal, em conformidade com o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, diante da comprovada e reiterada inobservância às normas de regência, especialmente o § 1º do artigo 23 da Lei Federal n. 8666/93, fixar multa ao Senhor Prefeito Ernane Bilotti Primazzi, no valor equivalente a 1000 (mil) UFESPs.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

Processos: TCs-014191/026/10 e 014192/026/10.

Representante: Valdeni Rodrigues de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Prefeito: Palmínio Altimare Filho.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.464) e outros.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital (nº 73/2010) do Pregão (Presencial) nº 28/2010 e no Edital (nº 70/2010) do Pregão (Presencial) nº 25/2010.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente afastou a argüição de preclusão aventada pela Origem e decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro que corrija os editais impugnados, nº 73/2010 do Pregão (Presencial) nº 28/2010 e nº 70/2010 do Pregão (Presencial) nº 25/2010, em consonância com os termos consignados no voto do Relator, com a conseqüente publicação dos novos textos editalícios e reabertura do prazo legal, em conformidade com o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-015181/026/2010

Representante: Autoplan Locação de Veículos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 01/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Jandira, cujo objeto é a celebração de contrato de locação para a prestação de serviço mediante disponibilidade de veículos e equipamentos em caráter não eventual, com mão de obra e combustível, objetivando o descolamento para apoio a atividades técnico-administrativas, conforme anexos do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 20/04/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Jandira a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 01/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-015356/026/10

Representante: Maria Salatineide Araújo Cavalcanti.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 010/2010, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios em geral, através do sistema de registro de preços, conforme especificações do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 21/04/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Guarujá a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 010/2010, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processos: TC-011046/026/10 e TC-013148/026/10

Representantes: Mister Oil Distribuidora Ltda. e Petrobrás Distribuidora S.A.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: representações contra o edital do Pregão Eletrônico nº 17001/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Santos, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de combustível, incluindo o fornecimento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

instalações, em regime de comodato, dos equipamentos necessários ao armazenamento de gasolina comum, álcool hidratado e de óleo diesel (tanques aéreos, bombas industriais, moto bombas, filtro prensa e coberturas para bombas), visando o abastecimento dos veículos da frota municipal, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, conforme descrição do Anexo I – termo de referência.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP nº 257.585), Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934) e Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação apresentada por Petrobrás Distribuidora S.A. (TC-013148/026/10) e procedente a apresentada por Mister Oil Distribuidora Ltda. (TC-011046/026/10), determinando à Prefeitura Municipal de Santos que promova ampla revisão no edital do Pregão Eletrônico nº 17001/2010, a fim de que seja adotado o critério de julgamento do “menor preço por item”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 24/03/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para que sirvam de subsídio à instrução de eventuais ajustes que vierem a ser formalizados.

Processos: TC-012975/026/10 e TC-013341/026/10

Representantes: Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda. e Guaiuba Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Erepresentações contra o edital da Concorrência nº 002/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, cujo objeto é a celebração de contrato para a prestação e exploração do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros em Ilhabela, mediante concessão dos serviços vinculados a áreas de operação preferenciais especificadas no Anexo I.

Advogado: Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Ilhabela que promova ampla e profunda revisão do edital da Concorrência n. 002/2010 e de seus anexos, a fim de implementar substancial aperfeiçoamento da descrição e das definições do objeto a ser submetido ao regime de concessão e também verificar a compatibilidade entre o capital social mínimo e os investimentos totais previstos, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 07/04/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para que sirvam de subsídio à instrução de eventuais ajustes que vierem a ser formalizados.

Procedência: TC-014680/026/10

Representante: Planinvest Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Avanhandava.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Avanhandava, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação em meio magnético para os funcionários da prefeitura municipal.

Advogados: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130), Percival Menon Maricato (OAB/SP nº 42.143) e outros.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas por meio de Decisão, publicada no DOE de 15/04/2010, que determinara à Prefeitura Municipal de Avanhandava a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial n. 03/2010, fixando-lhe prazo para a apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Avanhandava que promova a revisão do item “VI-1.4-c” do edital do Pregão Presencial n. 03/2010, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa na presente sessão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, para que sirvam de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processos: TC-011246/026/10 e TC-011487/026/10

Representantes: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE e Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 048/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde (RSS), conforme discriminado no Anexo I.

Advogados: Carlos Roberto Vieira da Silva Filho (OAB/SP nº 164.530), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação apresentada pela empresa Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda. (TC-011487/026/10) e parcialmente procedente a apresentada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE (TC-011246/026/10), determinando à Prefeitura Municipal de Carapicuíba que promova ampla revisão no edital do Pregão Presencial nº 048/09, nos itens “7.6.5.3” e “7.6.5.5”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 24/03/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, para que sirvam de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-000118/015/10

Representante: João Miguel Amorim Júnior, munícipe de Andradina.

Representada: Prefeitura Municipal de Andradina.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Andradina, cujo objeto é a concessão da exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem as atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; abrangendo também a concessão dos serviços públicos de esgotamento sanitário, correspondentes às atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Advogados: Cristiano de Giovanni Rodrigues (OAB/SP nº 184.309), João Henrique Prado Garcia (OAB/SP nº 251.045) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da Concorrência n. 01/10, instaurada pela Prefeitura Municipal de Andradina, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 24/03/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para que sirvam de subsídio à instrução de eventual contrato que vier a ser celebrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-015508/026/2010

Interessado: Luiz Cláudio Brito de Lima (OAB/SP 207.555).

Objeto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 010/10, da Prefeitura de Mogi das Cruzes, que objetiva a seleção de empresa especializada para construção de viadutos sobre a linha férrea no Município, de acordo as especificações contidas no “*Projeto Básico do Viaduto Nami Jafet*” e no “*Projeto Básico do Viaduto Jundiapéba*”, ambos sobre a linha “E” da CPTM em Mogi das Cruzes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 23/04/2010, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno, acolhera a Representação formulada e determinara à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a suspensão do andamento da Concorrência Pública nº 010/10, até ulterior deliberação do Plenário deste Tribunal, fixando prazo ao Responsável pela licitação para ciência das impugnações e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contra-razões.

Processo: TC-013444/026/2010

Representante: Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.

Advogada: Erika Oliver – OAB/SP nº 181.904.

Representada: Prefeitura Municipal de Orlandia.

Responsável: Rodolfo Tardelli Meirelles – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 038/2010 (proc. nº 062/2010), com vistas à aquisição de kits escolares para distribuição na rede municipal de ensino.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados, especialmente a liminar concedida pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio de Decisão publicada no DOE de 07/04/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Orlandia a paralisação do Pregão Presencial nº 038/2010 (proc. nº 062/2010) e o envio a este Tribunal de cópia do instrumento convocatório e dos esclarecimentos cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Orlandia a correção do edital – Preâmbulo e Anexo I, item 4, relativamente à data de entrega de amostras e propostas, alertando-a quanto à devida republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

Processo: TC-007330/026/2010

Interessada: Octágono Serviços Ltda.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 05/2009, da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC, com vistas à “outorga de permissão para prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, por meio da administração, operação e gerenciamento de pátio de veículos com central de atendimento ao usuário e sistema informatizado de controle das informações dos veículos recolhidos, com o subsequente suporte para a realização de leilões públicos dos veículos não reclamados no prazo legal”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Octágono Serviços Ltda., tão somente no que se refere às deficiências em “Outras Receitas Alternativas” (Anexo VIII – Minuta do Termo de Permissão, Cláusula Décima – Da Remuneração dos Serviços, 10.1.4) e na indefinição do número de veículos necessários para as operações de remoção (Anexo I – Especificações Técnicas, itens 03 e 04), na conformidade com o voto do Relator, determinando à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital da Concorrência Pública nº 05/2009, assegurando-se aos eventuais interessados a devolução de prazos para formulação de propostas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000655/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão n. 12/10, que objetiva a aquisição de pneus novos de fabricação nacional.

Responsável: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão n. 12/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-014679/026/10

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Avanhandava.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 1/10, visando a *“contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação em meio magnético, para os funcionários da Câmara Municipal de Avanhandava”*

Responsável: Rosmeri Florêncio Gonçalves Garcia (Presidente).

Advogados: Percival Maricato (OAB/SP n. 42.143), Diogo Telles Akashi (OAB/SP n. 207.534) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP n. 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Câmara Municipal de Avanhandava a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 1/10 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Expediente: TC-014695/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Representante: Trivale Administração Ltda.

Signatário: Marcos Valillo.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 22/10, objetivando a “contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível de veículos da frota e equipamentos do SAAE - Guarulhos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada e descentralizada de postos de combustíveis”.

Responsável: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 22/10 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-014977/026/10

Representante: Michel Braz de Oliveira (OAB/SP n. 235.072)

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 24/10, objetivando contratar “*serviços de locação de caminhões com manutenção e gerenciamento de coleta de resíduos inservíveis (operação bota fora), conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I*”.

Responsável: Oswaldo Dias (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Mauá a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 24/10 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Expediente: TC-015203/026/10

Representante: Interlab Farmacêutica Ltda.

Signatário: Aldo Simionato (OAB/SP n. 46.811).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 16/10, objetivando ao registro de preços para aquisição de medicamentos para atendimento do Departamento de Saúde.

Responsável: Milena Bargieri (Prefeita).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 16/10 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-015775/026/10

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda., por sua procuradora Walkiria H. Duran.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Pedido de representação formulado em face dos termos do edital do Pregão Presencial n.º 30/10, licitação destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos adaptados para transporte escolar de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital, fixando prazo à Prefeitura Municipal de Mauá para conhecimento da Representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse e determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 30/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-015647/026/2010

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda., por sua representante legal Walkiria Hernan Duran.

Representada: Prefeitura do Município de Reginópolis.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n.º 01/10, certame destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural e locais de difícil acesso para escolas da cidade.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos, deferiu a liminar à Representante, recebeu a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determinou à Prefeitura Municipal de Reginópolis a suspensão imediata do andamento do certame licitatório relativo à Concorrência n.º 01/10, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para o encaminhamento de cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, devendo o Sr. Prefeito Municipal abster-se da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação até ulterior deliberação desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, seja autuado o processo na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-015914/026/2010

Representante: Construtora Brasfort Ltda., por seu sócio-administrador Edson Jânio da Silva.

Representada: Prefeitura do Município de Itupeva.

Processo: TC-016063/026/2010

Representante: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., por seu procurador Walmir Benediti.

Representada: Prefeitura do Município de Itupeva.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência n.º 04/10, certame destinado à contratação de empresa especializada em limpeza pública e serviços correlatos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu as liminares às Representantes, recebeu as matérias no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determinou à Prefeitura do Município de Itupeva a suspensão imediata do andamento do certame licitatório relativo à Concorrência n.º 04/10, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para o encaminhamento de cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, devendo o Sr. Prefeito Municipal abster-se da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação dos interessados, sejam autuados os processos na forma regimental, tramitando em seguida pela Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral e retornando ao Gabinete do Relator para julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Expediente: TC-00368/008/2010

Representante: Bionatus Laboratório Botânico Ltda.

Responsável: Elzo Aparecido Velani (Sócio Administrador).

Representada: Prefeitura do Município de Barretos.

Responsáveis: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito Municipal) e Mussa Calil Neto (Secretário Municipal de Saúde).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 08/10, licitação destinada à aquisição de medicamentos da atenção básica.

Preliminarmente foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a inicial como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Barretos a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 08/10 e o encaminhamento de documentos e justificativas de interesse; bem como pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior que, posteriormente, indeferira pedido de arquivamento do feito.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que a Administração Municipal, reconhecendo equívoco indicado na Representação, revogou o certame para que novo instrumento convocatório fosse posto à praça devidamente corrigido, fazendo publicar referida decisão no DOE de 23/04/2010, consoante prova documental juntada ao processo, conduzindo a medida adotada à perda do objeto da representação, decidiu pela cassação da liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Representante e à Representada acerca do teor da presente decisão e que, antes do arquivamento, os autos transitem pela Auditoria competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-015202/026/2010

Interessada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Edital da Concorrência nº 1/10, tendo por objeto o registro de preços para o fornecimento de medicamentos, requisitado para exame em virtude de representação de Interlab Farmacêutica Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Cubatão a suspensão do certame referente à Concorrência nº 1/10, bem como requisitara, no prazo regimental, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, cópia do Edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas na Representação, determinando aos Responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-015377/026/2010

Interessada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Edital do Pregão n. 25/2010, tendo por objeto o fornecimento e manutenção de sistema informatizado dos serviços de gestão, organização e controle da arrecadação (ISSQN) e a execução de serviços acessórios e correlatos, requisitado para exame em virtude de representação de FRAM Consulting Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada Decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Cubatão a remessa, no prazo regimental, do edital do Pregão n. 25/2010, acompanhada de documentos acessórios, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, com fundamento no parágrafo único, n. 10, do artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal, a sustação do procedimento até final decisão do caso.

Expediente: TC-015648/026/2010

Interessada: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 17/10, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição parcelada de materiais de escritório e papelaria, requisitado para exame em virtude de representação de Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Igarapava a suspensão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

certame referente ao Pregão Presencial nº 17/10, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além de justificativas para as questões suscitadas na Representação, determinando aos Responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-000300/001/2010

Interessada: Prefeitura Municipal de Álvares Machado.

Assunto: Edital da Concorrência nº 1/10, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, implementação, gerenciamento e fornecimento de 894 cartões eletrônicos de benefício alimentação aos servidores da Prefeitura, requisitado para exame em virtude de representação de VS Card Administradora de Cartões Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou Decisão adotada singularmente pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que julgou procedente a Representação interposta por VS Card Administradora de Cartões Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Álvares Machado a correção do edital da Concorrência nº 1/10, nos termos consignados na Decisão então proferida, bem como a reavaliação de todas as demais disposições norteadoras do procedimento licitatório, inclusive as regras relativas às impugnadas, em consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Expediente: TC-000626/002/2010

Interessada: Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Edital da Concorrência nº 09/10, objetivando a contratação de empresa de engenharia e construção civil para execução de canalização e alargamento de calha no Córrego dos Bagres, trecho a jusante dos Córregos Cubatão e Bagres, requisitado para exame em virtude de representação de A. F. de Souza Construtora Ltda.-ME.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário Sentença de julgamento publicada no DOE do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

dia 23/04/2010, na qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, julgara parcialmente procedente a Representação formulada por A. F. de Souza Construtora Ltda. - ME., determinando à Prefeitura Municipal de Franca a revisão do edital da Concorrência nº 09/10, em conformidade com os termos consignados no voto do Relator, bem como a reavaliação de todas as demais disposições norteadoras do procedimento licitatório, especialmente as que guardassem relação com as que ensejassem correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, providenciando a publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Expediente: TC-011682/026/2010

Interessada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Edital da Tomada de Preços n. 3/10, objetivando a contratação de empresa especializada em treinamento e assessoria pedagógica para alunos do ensino fundamental da rede municipal local, requisitado para exame em virtude de representação do Sr. Rafael Ramires Araújo Valim.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário Decisão adotada singularmente pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que julgara parcialmente procedente a Representação interposta pelo Sr. Rafael Ramires Araújo Valim, determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente a correção do edital da Tomada de Preços n. 3/10, em conformidade com os termos consignados na Decisão ora proferida, bem como a reavaliação de todas as demais disposições norteadoras do procedimento licitatório, inclusive as regras relativas às impugnadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Expediente: TC-012473/026/2010

Interessada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Assunto: Edital da Concorrência nº 1/10, objetivando a contratar empresa ou condutores autônomos para a prestação de serviços de transporte dos alunos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Rede Municipal de Ensino, requisitado para exame em virtude de representação de Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário Decisão adotada singularmente pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que julgara procedente a Representação interposta por Bonauto Locação de Veículos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Piedade a correção do edital da Concorrência nº 1/10, em conformidade com os termos consignados no voto do Relator, bem como a reavaliação de todas as demais disposições norteadoras do procedimento licitatório, inclusive as regras relativas às impugnadas, em consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Expediente: TC-012886/026/2010

Interessada: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Assunto: Edital do Pregão nº 10/10, tendo por objeto a aquisição de materiais escolares para o Ensino Fundamental, requisitado para exame em virtude de representação de Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário Decisão adotada singularmente pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que julgara parcialmente procedente a Representação interposta por Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., determinando à Prefeitura Municipal Guaíra a correção do edital do Pregão nº 10/10, na conformidade com os termos consignados no voto do Relator, bem como a reavaliação de todas as demais disposições norteadoras do procedimento licitatório, inclusive as regras relativas às impugnadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

A seguir, encerrada a apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital e concedida a palavra aos Senhores Conselheiros, o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou-a para propor a realização de estudo específico a respeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

da Medida Provisória n. 487, publicada no DOU, edição do dia 26.04.10. Colocada a matéria em discussão e diante da concordância do Plenário, o PRESIDENTE determinou providências à Secretaria-Diretoria Geral no sentido de ser efetuado com urgência o estudo proposto, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas.

Em seqüência, passou-se ao relato dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-000184/013/2010

Agravante: Elioenai de Sena Silva - município de Araraquara.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no DOE de 16 de março de 2010, que indeferiu liminarmente o processamento da consulta, nos termos do artigo 224 c.c. o artigo 228 do Regimento Interno – referente a questões que envolvem a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e as suas eventuais consequências no quadro de pessoal da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Município de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, recebeu como Agravo a Petição do requerente, em face de sua tempestividade, e por ser o Recurso cabível na espécie (princípio da fungibilidade).

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Agravo e indeferiu o processamento da nova Consulta, por desatender o preconizado no artigo 224 e seu parágrafo 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003186/026/2006

Embargante: Julieta Fujinami Omuro – Ex-Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: José Roberto Preto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no DOE de 28-10-09.

Advogada: Tânia Mara Avino.

Acompanham: TC-003186/126/06, TC-003186/226/06, TC-003186/326/06 e Expediente: TC-016017/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 28/10/2009.

TC-016288/026/2003

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - CURSAN, objetivando a conservação e manutenção de edifícios, parques e áreas de lazer em próprios públicos assistenciais e administrativos.

Responsável: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de retificação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-05-08.

Advogados: Maurício Cramer Esteves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-033144/026/2007

Autor: Emerson Eduardo dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Emerson Eduardo dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000562/026/02). Acórdão publicado no DOE de 22-06-07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Marcelo Antonio Turra, Henrique Marcatto e outros.

Acompanham: TC-000562/126/02 e TC-000562/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando que as hipóteses da Lei para a propositura da ação não foram preenchidas (artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93), conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-020067/026/2009

Autor: Guarda Mirim de Mogi Mirim, representada pela Presidente – Liney Therezinha Quintino da Silva.

Assunto: Repasses públicos ao Terceiro Setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim à Guarda Mirim de Mogi Mirim, no exercício de 2005.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 19-12-07, que julgou parcialmente irregular a matéria, condenando a beneficiária à devolução da importância impugnada (TC-002325/003/06). Acórdão publicado no DOE de 06-05-09.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nobrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, afastando a arguição de cerceamento de defesa apresentada, por entender que houve regular notificação, consoante se observa à fl. 23 do processo originário, a qual foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, obedecendo aos termos do artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgando a Autora carecedora do direito de ação.

Determinou, outrossim, tendo em vista a documentação carreada às fls. 46/51 dos autos, que certifica a devolução dos valores impugnados na prestação de contas apreciada no TC-002325/003/06, o encaminhamento dos presentes autos, com urgência, ao Relator originário, Conselheiro Renato Martins Costa, para as providências de praxe cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000855/002/2006

Recorrente: José Carlos de Mello Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e a Empresa Auto Ônibus Florindo Vicente Ltda., objetivando a concessão de permissão para operar com linha circular de ônibus no município.

Responsável: Mario Donizetti Floriano Teixeira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concessão de permissão de uso, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 23-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002162/002/2005

Recorrente: José Carlos de Mello Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e a Empresa Auto Ônibus Florindo Vicente Ltda., objetivando a aquisição de passes para o transporte de alunos.

Responsável: José de Carlos de Mello Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as subsequentes aquisições efetuadas conforme as notas de empenho nºs 03123, 01849 e 02825, bem como julgou ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 23-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002250/002/2005

Recorrente: José Carlos de Mello Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e a Empresa Auto Ônibus Florindo Vicente Ltda., objetivando a aquisição de passes para o transporte de alunos e agentes da saúde.

Responsável: Mario Donizetti Floriano Teixeira (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as subsequentes aquisições efetuadas conforme as notas de empenho nºs 5684 e 1467, bem como julgou ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 23-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-000625/002/2006

Recorrente: José Carlos de Mello Teixeira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e a Empresa Auto Ônibus Florindo Vicente Ltda., objetivando a aquisição de passes para o transporte de alunos e agentes da saúde.

Responsável: Mario Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as subsequentes aquisições efetuadas conforme as notas de empenho nºs 934 e 935, bem como julgou ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 23-04-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reformar parte da decisão da Segunda Câmara, mantendo, em todos os seus termos, o julgamento pela irregularidade da outorga da permissão para prestação e exploração dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Município, com a alteração do julgado no tocante às aquisições de passes escolares e respectivas inexigibilidades de licitação, para o fim de considerá-las regulares.

TC-035807/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e o Instituto Bandeirante de Educação e Cultura - IBEC, objetivando a prestação de serviços de treinamento em conhecimentos, habilidades e atitudes básicas de leitura e escrita de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

jovens e adultos, com fornecimento de atestado de escolaridade de 1ª à 4ª e 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental, com treinamento profissional básico, no Município de Bertioga.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 11-09-08.

Advogados: Jamilson Lisboa Sabino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a r. Decisão recorrida, inclusive em relação à pena pecuniária imposta ao Sr. Prefeito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-038171/026/2009

Autor: Marcos Yukio Higuchi - Prefeito do Município de Valparaíso.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e a Clínica do Coração Araçatuba S/C Ltda., objetivando atendimento na área médica, incluindo consulta, procedimentos referentes à área e encaminhamento de exame ambulatorial.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no DOE de 10-06-09, que aplicou pena de multa ao responsável, em valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000052/001/05).

Advogados: Jair Braz Pereira, Elisandra Cornacini Sallesse, César Rimoldi e Fábio Leite Franco.

Acompanha: Expediente: TC-006184/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da Ação de Rescisão, e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de rescindir a decisão combatida, cancelando-se, via de conseqüência, a multa aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

TC-002335/026/2007

Município: Estância Turística de Presidente Epitácio.

Prefeito: José Antonio Furlan.

Exercício: 2007.

Requerente: José Antônio Furlan - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 28-08-09.

Advogados: Orlando Fontolan Júnior, Franklin Villalba Ribeiro, Marcio Teruo Matsumoto, Fabrício Kenji Ribeiro, Renato Gênova, Renê dos Santos e outros.

Acompanham: TC-002335/126/07, TC-002335/226/07, TC-002335/326/07 e Expedientes: TC-001296/005/08, TC-000908/005/07, TC-001183/005/07, TC-001184/005/07, TC-001185/005/07, TC-001186/005/07, TC-001513/005/07, TC-001514/005/07, TC-001515/005/07, TC-001516/005/07, TC-026199/026/07 TC-026240/026/07 e TC-026241/026/07.

Sustentação Oral proferida em sessão de 07-04-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantido o r. Parecer de fls. 321/322 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002884/003/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., objetivando a aquisição parcelada de medicamentos.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Ângelo Augusto Perugini multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no DOE de 17-12-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-002880/003/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e EMS S/A, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Ângelo Augusto Perugini multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no DOE de 17-12-08.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-002881/003/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Nature's Plus Farmacêutica Ltda., objetivando a aquisição parcelada de medicamentos.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Ângelo Augusto Perugini multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no DOE de 17-12-08.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-002882/003/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Dupatri Hospitalar Comercial Ltda., objetivando a aquisição parcelada de medicamentos.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Ângelo Augusto Perugini multa no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no DOE de 17-12-08.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-002883/003/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Aglon Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição parcelada de medicamentos.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Ângelo Augusto Perugini multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no DOE de 17-12-08.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e em face dos fundamentos constantes da r. decisão recorrida, negou-lhe provimento.

TC-002348/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Cidade Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de unidades escolares do Município, através de equipes de trabalho.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Carlos Nelson Bueno multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no DOE 09-05-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Acompanha: TC-013876/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-010492/026/2008

Autor: José Antonio de Jesus Baptista - Ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Ilha Comprida.

Assunto: Contas anuais do Instituto Municipal de Previdência de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: José Antonio de Jesus Baptista e Antonio Carlos Teruel (Dirigentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 31-08-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei (TC-004288/026/04). Acórdão publicado no DOE de 25-08-07.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Acompanha: TC-004288/126/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-016629/026/2008

Autor: Antônio Claudio Flores Piteri - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 1998.

Responsável: Antônio Claudio Flores Piteri (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a r. decisão recorrida, em seus exatos termos, afastando dos seus fundamentos a falha referente aos encargos sociais (TC-004902/026/98). Acórdão publicado no DOE de 23-03-04.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Acompanha: TC-004902/126/98 e Expedientes: TC-004366/026/99, TC-010179/026/99 e TC-023919/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação, julgando o Autor dela carecedor.

TC-002454/026/2007

Município: Itaquaquetuba.

Prefeito: Armando Tavares Filho.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba - Armando Tavares Filho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-09-09, publicado no DOE de 01-10-09.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva, Rubens Braga do Amaral, Renato Monaco e outros.

Acompanham: TC-002454/126/07, TC-002454/226/07, TC-002454/326/07 e Expedientes: TC-013183/026/07, TC-026725/026/07, TC-020195/026/08, TC-023777/026/08, TC-028242/026/08, TC-045186/026/08, TC-010177/026/09, TC-034712/026/09, TC-034240/026/09, TC-012262/026/10 e TC-031470/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003740/003/2004

Recorrente: Antonio Dirceu Dalben - Ex-Prefeito do Município de Sumaré.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Sumaré, no tocante à realização de contratações irregulares para ocupação de cargos na Secretaria da Saúde e Educação, no exercício de 2004.

Responsável: Antonio Dirceu Dalben (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação subscrita pelo Vereador Décio Marmirolli, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como a pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, ao responsável Antonio Dirceu Dalben, nos termos do artigo 104, do inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no DOE de 26-08-08.

Advogados: Izabelle Paes de Omena e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-011471/026/07, TC-014099/026/07 e TC-026794/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, em sua íntegra, o julgado combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-017197/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Capricórnio S/A, objetivando o fornecimento de kit de material escolar para alunos de educação infantil e fundamental até a 8ª série e kit de material para professores.

Responsável: Neide Felicidade de Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-07-08.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

TC-000097/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representação formulada por Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 07/05, realizada pelo Executivo Municipal local, visando à contratação de empresa para fornecimento de material escolar.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-07-08.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a decisão da Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato dos autos, e procedente a representação formulada por Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda..

TC-000302/010/2009

Autor: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado realizado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, no exercício de 2006.

Responsável: Ademar Alves Lindo (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no DOE de 05-03-08, que negou registro a admissão para a função de Desenhista, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 50 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar (TC-001065/010/07). Acórdão publicado no DOE de 25-11-08.

Advogado: Rodrigo Franco de Toledo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando que o pedido não atende ao requisito específico contido no inciso III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando a Prefeitura do Município de Pirassununga carecedora do direito de ação.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002568/026/2004

Embargante: Câmara Municipal de Ribeirão Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Carlos Leopoldo Teixeira Paulino (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara, a adoção de providências junto aos Parlamentares visando à restituição ao erário das quantias recebidas indevidamente pelo Presidente da Câmara à época e demais Vereadores, corrigidas até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no DOE de 24-02-10.

Advogados: Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

Acompanham: TC-002568/126/04, TC-002568/326/04 e Expedientes: TC-000743/006/04, TC-000745/006/04, TC-000782/006/05, TC-000835/006/05, TC-008526/026/05, TC-000425/006/07, TC-000907/006/07, TC-000981/006/05, TC-037598/026/09, TC-002567/006/07, TC-002568/006/07 e TC-043184/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por não vislumbrar a presença de nenhuma obscuridade, dúvida ou contradição que justifique o acolhimento destes Embargos, rejeitou-os, ficando mantido, em todos os seus termos, o v. Acórdão recorrido.

TC-012152/026/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Laborsys Produtos Diagnósticos e Hospitalares Ltda., objetivando o fornecimento de material de laboratório (reagentes para dosagens bioquímicas).

Responsáveis: Marcos Estevão Calvo (Secretário Municipal de Saúde), Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração) e Osvaldo Misso (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação sob a modalidade pregão e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-12-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: Elisabete Fernandes, Domitília Duarte Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente afastou a prejudicial argüida, de violação do inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, posto que a falha contida no item 11.1, letra “w”, do edital foi devidamente abordada no relatório da Auditoria, notadamente na letra “d” das “observações” (fl.563), além do que foi mencionada a irregularidade consistente na possível restritividade da cláusula editalícia impugnada, assinando-se prazo para apresentação de alegações, consoante despacho de fls. 570/571, ao que não houve nenhuma manifestação da recorrente, não merecendo prosperar, no mais, as alegações recursais, negou provimento ao Recurso, afastando-se do rol de irregularidades a reinserção do item 32 no ajuste.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG- 1 - TAQUIGRAFIA



10ªs.o.Trib.Pleno

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG